



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000727/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.265 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente VILMA MELO DE OLIVEIRA LINARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos atribuída à contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/52), interposto contra o Acórdão 17-52.704 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 37/43) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 02/06), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício e/ou Sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 17/08/2009, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.050,41, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

2. No anexo "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal" é informado que:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 21.000,00 indevidamente deduzido a título de "Despesas Médicas" por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Falta de comprovação do efetivo pagamento correspondente aos recibos relacionados aos seguintes prestadores:

- Andréa Paula de Andrade Xavier, CPF nº 075.363.778-27: R\$ 5.000,00;
- Alessandra Prandato Monteiro da Silva, CPF nº 166.545.638-83: R\$ 6.000,00;
- Gabriela Calicchio, CPF nº 043.847.716-22: R\$ 10.000,00;

2.2 Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 1.476,40:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 01/05) alegando, **em síntese**, que:

4. Na ocasião da contratação dos profissionais, seu convênio médico, que já tinha havia aproximadamente vinte anos (Golden Cross), não estava em condições de lhe atender com os citados profissionais. No caso da dentista e da fonoaudióloga, o convênio não fornecia este serviço.

4.1 Sendo a impugnante uma profissional da educação (professora), necessitou de atendimento especializado de fonoaudiologia para prevenir e tratar o desgaste da voz (devido às aulas).

4.2 A saúde bucal é importante para todos, pois a aparência é importante, por isso tinha que regularmente visitar o dentista.

4.3 Na ocasião dos atendimentos com fisioterapia, estava gestante, com problemas de coluna, lombalgia e tendinite, sendo este atendimento muito necessário e imprescindível para sua saúde. Graças à fisioterapia pôde continuar trabalhando para manter seu sustento.

4.4 Os pagamentos a estes profissionais foram realizados em espécie (dinheiro). Os saques em sua conta corrente se deram de maneira aleatória. Como era costume ter dinheiro em casa para despesas, não teria como contabilizar a soma, pois a soma se tornava parte do caixa. Nunca teve costume de guardar os recibos de saque. O comprovante dos pagamentos seria o recibo com os dados de quem está recebendo o declarado e este sendo devidamente assinado pelo profissional.

5. Com relação ao lançamento referente à omissão de rendimentos, alega a impugnante que, na ocasião da declaração dos rendimentos, colocou o valor efetivamente recebido. Importante frisar que a empresa não cumpria com sua obrigação trabalhista. Esta Instituição de Ensino declarou pagamentos indevidos. Declarou que pagou proventos (rendimentos) em nome da contribuinte, mas não o fez.

5.1 Como pode a impugnante declarar e pagar impostos por valores que não recebeu? Como pode concordar com a fraude que a Instituição de Ensino fez à Receita Federal?

5.2 Na ocasião em que foi chamada para reapresentar os comprovantes de rendimentos, deixou uma cópia no processo da Receita (em Taboão da Serra), o número do processo trabalhista (nº 00990.2006.003.02008), na expectativa que fosse averiguada a veracidade do fato, estando tranquila e acreditando que a Receita comprovou a fraude da declaração da Instituição de Ensino. No entanto, com a chegada deste Auto de Infração, analisa que nada foi averiguado. Sendo assim, solicita encarecidamente que seja feita uma auditoria para que se comprove o ato ilícito deste empresário e sua diretoria administrativa para que a impugnante possa receber seus direitos.

6. As fls. 03/04 a impugnante apresenta um trabalho de hermenêutica elaborado por Lima Gonçalves na busca de um conceito constitucional de renda.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, impõe-se sua tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 14/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 48 e Histórico do Objeto de e-fl. 63), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 11/10/2011 (protocolo de e-fl. 49), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- entende que cabe à fonoaudióloga Alessandra Monteiro da Silva a responsabilidade em informar ao Fisco seus rendimentos e a recorrente não se atentou em pegar um recibo a cada consulta;

- indica que a Fisioterapeuta Gabriela Calicchio realmente emitiu recibos com dificuldade de leitura, mas sempre o fez nos dias 05 dos meses do ano-calendário em apreciação e que o endereço realmente consta apenas no primeiro recibo;

- quanto à Dentista Andréia Paula de Andrade Xavier mais uma vez entende que a responsabilidade em informar ao Fisco os rendimentos é da profissional prestadora;

- afirma que descartou os exames e receitas que possuía, por entender não serem necessários por mais de um ano;

- quanto ao Instituto de Pesquisa Educacional Práxis Ltda., alega que o mesmo agiu de má fé, que os comprovantes de rendimento recebidos não condiziam com a verdade dos pagamentos realizados, que possui processo trabalhista contra a pessoa jurídica para recebimento do que não foi pago, e que declarou à Receita apenas o efetivamente recebido; e

- alega que não tinha como demonstrar os depósitos efetivamente realizados no período devido a greve bancária nem como apresentar cópias do processo nº 00990-2006-003-02008 que encontra-se no Fórum TRT - 2ª região. 3ª vara mas em análise pelo perito.

- anexa pesquisa processual do TRT e aponta que os recibos estão já anexados aos autos.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento integral do débito tributário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Antes da apreciação específica dos dispêndios com despesa médica pretendidos, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

10. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

11. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

12. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

13. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios (Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, e-fl. 11) e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade da comprovação dos efetivos dispêndios.

14. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

15. Parte-se então para a citação de trechos do Acórdão combatido, ora expostos como razões complementares de decidir, corroborando a impropriedade da tentativa de comprovação das despesas médicas pretendida pela contribuinte:

(...)

9.4 A impugnante foi formalmente intimada a comprovar os pagamentos efetuados em favor dos supostos prestadores de serviços declarados, mas não o fez, se limitando a juntar aos autos alguns recibos, sendo que muitos deles sequer atendem a todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

9.5 A fonoaudióloga Alessandra Prandato emitiu um único recibo (fls. 19) datado de 01/12/2004 no valor de R\$ 6.000,00, que se refere a "serviços prestados do consultório em fonoaudiologia de janeiro a dezembro de 2004", o que não é aceitável pois, em face de estar a prestadora sujeita a carnê-leão, deveria ter emitido o recibo mensalmente.

9.6 Os dez recibos emitidos pela fisioterapeuta Gabriela Calicchio (tis. 19 a 22), todos eles pouco legíveis e emitidos sempre no dia 05 dos meses de janeiro a outubro (em algumas ocasiões em finais de semana) no valor individual de R\$ 1.000,00, não serão aceitos pois não trazem o endereço da suposta profissional. Ademais, a descrição dos serviços prestados em todos os meses é idêntica: "dez sessões de fisioterapia".

9.7 Embora os recibos emitidos pela odontóloga Andrea Paula A. Xavier (fls. 23 a 25) não apresentem os vícios daqueles referentes aos outros profissionais, os mesmos também não serão aceitos. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi possível apurar que a Dra. Andrea, que é colega da

impugnante (ambas são funcionárias da Prefeitura Municipal de São Paulo - CNPJ nº 46.392.130/0003-80), no ano em questão declarou não haver recebido valores de pessoas físicas, o que retira a força probante dos recibos apresentados.

9.8 Levando-se em consideração que a impugnante fora formalmente intimada a comprovar o efetivo pagamento em favor das profissionais declaradas e não o fez, se limitando a reapresentar os recibos que já haviam sido analisados pela fiscalização — setor de Malha Fiscal — voto no sentido de manter a glosa.

16. Não olvide ainda a interessada que em consonância com a legislação citada, os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual. Cabe aos contribuintes manter em boa guarda documentos comprobatórios dos dados informados em sua declaração de ajuste e que atendam aos requisitos legais (art. 797 do então vigente Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR).

17. Ou seja, a comprovação dos dispêndios que pretende deduzir é da própria interessada, sendo descabida sua pretensão de apontar outrem como o responsável pela sua incapacidade em comprovar suas despesas.

18. Assim, diante da **ausência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas** que se pretenderiam serem deduzidas, entende-se por bem **manter a glosa** consubstanciada na Notificação de Lançamento em sua totalidade.

19. Quanto à sua indisposição face ao lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que a contribuinte indica a existência de uma demanda judicial (processo nº 00990-2006-003-02008 que encontra-se no Fórum TRT - 2ª região. 3ª vara) através da qual pretende receber as diferenças salariais que não foram pagas pela empregadora, embora declaradas à Receita Federal pela última.

20. Diante do fato da existência de tal demanda diante da fonte pagadora, e da indicação pela interessada de que tal fonte declarou mas não pagou-lhe o que era de direito, resta de bom alvitre considerar verossímil a alegação da interessada de que não tem como provar o não recebimento dos pagamentos. Não há como a interessada constituir prova negativa, portanto plenamente justo **afastamento do lançamento relativo à omissão em pauta, no valor de R\$ 1.476,40**.

21. Diante do afastamento de todos os argumentos recursais apontados pela interessada em relação às despesas médicas pretendidas, por falta da devida comprovação das mesmas, e reconhecidos os argumentos relativos à omissão de rendimentos, deve ser parcialmente atendido o pleito pela procedência de seu Recurso, com reforma parcial da Decisão de Piso restar intocada.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos atribuída à contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

